



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.907299/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria DCOMP RECONHECIMENTO CREDITÓRIO
Recorrente PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Deve ser anulada a decisão recorrida que não enfrenta todas as matérias impugnadas.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão de 1ª instância determinando o retorno dos autos à DRJ para que outra decisão seja proferida com enfrentamento de todas as matérias em litígio, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte sua manifestação de inconformidade, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

A contribuinte transmitiu as Dcomps nº 29095.20094.150903.1.3.02-5053 e 38500.69933.151003.1.3.02-3396, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 1999, período de apuração 1998;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa as compensações pleiteadas, sob o argumento de que o valor do crédito informado nas Dcomps não corresponde ao informado na DIPJ correspondente (fl. 22);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01 e seguintes), na qual alega que informou erroneamente o valor do saldo negativo na Dcomp inicial;

Foi requerido diligência por meio do Despacho nº 75/2008 - 2. Turma da DRJ/JFA, com o objetivo de se apurar o efetivo saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998.

A seguir o processo retornou a DRJ que proferiu acórdão assim ementado:

COMPETÊNCIA DAS DRJ. Instaurado o litígio com a apresentação de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, a competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, e por consequência efetuar a homologação ou não da compensação declarada, é das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

COMPENSAÇÃO. Constatando-se a existência de parte crédito declarado a compensação deve ser parcialmente homologada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, aduzindo também decadência em face da homologação tácita das Dcomp alegação que deixou de ser apreciada pela DRJ.

Ao final, requer o provimento.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A recorrente inicia a peça recursal apontando omissões da decisão de 1ª instância que implicaram em cerceamento do direito de defesa. Vejamos o teor de seus argumentos (*verbis*):

“(…)

Da nulidade da Decisão da DRJ em não analisar a decadência em razão da homologação tácita

O artigo 31 do Decreto 70.235 determina de forma enfática que a decisão de 1ª instância deverá conter o relatório fundamentado e conclusão de todas as razões apresentadas pela defesa, vejamos:

(…)

Fácil perceber na decisão da DRJ que não houve qualquer decisão sobre a questão da homologação tácita em função da decadência ocorrida nos autos e devidamente alegada pela recorrente na impugnação administrativa apresentada no dia 15/09/2010 na DRF de Alfenas (Protocolo nº 0610604-8 - Sr. Heitor Geraldo de Aguiar).

Da nulidade da Decisão da DRJ em não julgar a ausência de motivação e fundamentação alegada pela recorrente às fls. 04 à 18 dos autos.

A decisão deve ser considerada NULA uma vez que sequer a DRJ de Juiz de Fora teceu qualquer comentário sobre o erro de direito praticado pela fiscalização.

Novamente, percebemos na decisão da DRJ que não houve qualquer decisão sobre a questão da ausência de MOTIVO E FUNDAMENTAÇÃO ocorrida nos autos e devidamente alegada pela recorrente na impugnação administrativa às folhas 04 à 18 dos autos.

O efeito disso, sem dúvida deve ser a anulação do julgamento da DRJ de juiz de fora consubstanciado no acórdão nº 09.31697-2. Turma DRJ / JFA.

(…)”

Compulsando os autos, verifica-se que realmente não foram apreciadas na decisão de 1ª instância as alegações do contribuinte constante na manifestação de inconformidade complementar, de fls. 169 e seguintes, encaminhada à DRJ mediante despacho de fls. 167, datada de 15/09/2010, ou seja, anterior a decisão de 1ª instância que foi proferida em 29/09/2010.

Não há qualquer justificativa nos fundamentos da decisão recorrida quanto ao não conhecimento dessas razões adicionais de contribuinte, apresentada após a diligência fiscal, configurando-se cerceamento do direito de defesa.

Processo nº 10880.907299/2006-14
Acórdão n.º **1402-001.105**

S1-C4T2
Fl. 0

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do acórdão de 1ª instância determinando o retorno dos autos à DRJ para que outra decisão seja proferida com enfrentamento de todas as matérias em litígio.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira